

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DA FAMÍLIA

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Comissão Julgadora relativa ao Edital nº 04/2022 - Chamamento Público de Interessados na Seleção de Iniciativas para o Prêmio Melhores Práticas em Equilíbrio Trabalho-Família - 2ª Edição.

A Secretária Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 8º, do Anexo I do Decreto nº 10.883, de 6 de dezembro de 2021, o inciso V do art. 5º da Portaria nº 6, de 12 de janeiro de 2021, bem como o art. 31 da Portaria nº 2.904, de 13 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Julgadora relativa ao Edital nº 04/2022 - Chamamento Público de Interessados na Seleção de Iniciativas para o Prêmio Melhores Práticas em Equilíbrio Trabalho-Família - 2ª Edição.

Art. 2º A Comissão Julgadora compete:

I - convalidar a análise das inscrições submetidas pela Secretaria Executiva;

II - avaliar as propostas submetidas pela Secretaria Executiva de acordo com os critérios estabelecidos no Edital;

III - atribuir uma nota a cada iniciativa, registrar as notas em formulário específico e enviá-lo à Secretaria Executiva;

IV - deliberar sobre a lista de iniciativas premiadas;

V - deliberar sobre os recursos administrativos encaminhados;

VI - apresentar propostas ou sugestões de alteração, no que couber, das regras de regulamentação do Prêmio previstas na Portaria nº 2.904, de 13 de novembro de 2020, e dos critérios objetivos para a concessão do Prêmio previstos no Edital, tendo em vista o aperfeiçoamento das edições futuras;

VII - zelar pela observância do disposto no Edital, responder questionamentos e dirimir dúvidas; e

VIII - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º A Comissão Julgadora avaliará apenas as iniciativas oriundas de inscrições válidas, conforme o disposto no item 5 do Edital do Prêmio.

§ 2º A Comissão Julgadora se reserva o direito de não selecionar iniciativas para premiação, caso não alcancem nota final mínima de 6 (seis) pontos

Art. 3º A Comissão Julgadora será composta:

I - pelo Diretor(a) do Departamento de Equilíbrio Trabalho-Família, da Secretaria Nacional da Família, que a presidirá; e

II - por 10 (dez) membros, especialistas na matéria em exame, sendo:

a) 3 (três) servidores do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e

b) 7 (sete) vinculados a outras instituições, escolhidas com base nos critérios de ampla representatividade social e abrangência nacional, sendo 3 (três) de entidades patronais, 2 (dois) de entidades do terceiro setor e 2 (dois) pertencentes à comunidade científica.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II do caput deste artigo serão designados pelo(a) Secretário(a) Nacional da Família.

§ 3º Não poderão ser designados como membros pessoas que façam parte de empresas e entidades sem fins lucrativos que tenham inscritos qualquer iniciativa para o Prêmio ou que tenham interesse direto nos resultados do Prêmio.

§ 4º Todos os membros designados deverão assinar termo de compromisso e de conduta ética, sob pena de ficar impedido de participar da Comissão Julgadora.

Art. 4º A presidência da Comissão Julgadora compete:

I - conduzir as reuniões da Comissão;

II - proferir o voto de minerva quando houver empate nos casos dispostos no § 5º do art. 6º desta Portaria; e

III - deliberar sobre os pedidos de impugnação do Edital, conforme disposto no item 7 do Edital.

Art. 5º A Secretaria Executiva da Comissão Julgadora será exercida pela Secretaria Nacional da Família.

Art. 6º A Comissão Julgadora reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma vez durante a sua vigência, conforme data acordada com a Secretaria Executiva, e extraordinariamente a qualquer tempo, para tratar de assuntos considerados urgentes e relevantes.

§ 1º O pedido de convocação de reunião extraordinária poderá ser feito por qualquer um dos membros à Secretaria Executiva, que levará à deliberação dos demais a relevância e a urgência da matéria antes de realizar a convocação.

§ 2º A convocação do membro especificará o horário de início e o horário limite de término da reunião, com duração máxima de duas horas.

§ 3º As reuniões poderão ser presenciais ou virtuais, sendo que os membros da Comissão que não se encontrarem no Distrito Federal participarão das reuniões por meio de videoconferência.

§ 4º O quórum mínimo para a instalação dos trabalhos da Comissão é o de maioria absoluta dos membros e as decisões do colegiado serão tomadas, preferencialmente, por consenso.

§ 5º Na impossibilidade de obtenção de consenso, será feita votação para possibilitar a decisão sobre a matéria em análise, que será tomada com base na maioria simples dos membros presentes.

Art. 7º A atuação dos membros da Comissão Julgadora não enseja qualquer remuneração, sendo, contudo, considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 8º A vigência da Comissão Julgadora dar-se-á do momento da designação de seus membros, por meio da publicação de Portaria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, até a publicação da lista de iniciativas premiadas em Portaria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ANGELA VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 428, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Regulamento Consular Brasileiro do Ministério das Relações Exteriores

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no âmbito de suas atribuições legais previstas no Decreto no 9.683, de 09/01/2019, e pela delegação de competência conferida pelo Decreto no 84.788, de 16/06/1980, resolve:

1. Aprovar o Regulamento Consular Brasileiro do Ministério das Relações Exteriores.

2. Revogar a Portaria no 457, de 2 de agosto de 2010.

3. Esta Portaria entra em vigor em 29 de dezembro de 2022.

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

ANEXO

REGULAMENTO CONSULAR BRASILEIRO

CAPÍTULO I - Normas e Rotinas

NORMAS DO SERVIÇO CONSULAR E JURÍDICO

1.1.1 O Regulamento Consular Brasileiro (RCB) é integrado pelas Normas do Serviço Consular e Jurídico (NSCJ). Estas Normas regulam as atividades consulares e jurídicas, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores (SERE), nas Repartições consulares e nas Missões diplomáticas com setores consulares.

1.1.2 As Normas de Serviço do RCB regulam, sistematizam, consolidam e uniformizam as atividades relativas a assuntos consulares e jurídicos das unidades do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

1.1.3 As Normas de Serviço terão força obrigatória e serão compulsoriamente observadas pelas unidades do MRE no desempenho das atividades por elas reguladas.

1.1.4 O Secretário de Assuntos Consulares, Cooperação e Cultura (SECC) do Ministério das Relações Exteriores poderá enviar, à consideração superior, propostas de notas sobre a aplicação do RCB. Após a eventual aprovação das propostas pelas autoridades competentes, os textos de tais notas deverão ser publicados no sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores.

1.1.5 Quando for necessário à sua melhor compreensão, a Norma do Serviço Consular e Jurídico poderá ser acompanhada de formulários ou modelos, cuja existência será referida no texto da NSCJ, como "ver ANEXO".

ANOTAÇÃO DAS NORMAS DO SERVIÇO CONSULAR E JURÍDICO

1.2.1 Compete à SECC, por intermédio de seus Departamentos e demais unidades, zelar pela atualização do RCB.

1.2.2 Toda e qualquer eventual alteração na legislação em vigor ou em procedimento consular específico, que implique a necessidade de mudança do RCB, deverá ser objeto de proposta de nota a ser apresentada à SECC pela unidade competente, conforme descreve, a seguir, a NSCJ 1.2.3.

1.2.3 As unidades da SERE/SECC responsáveis pela proposição de redação das normas do RCB são as seguintes:

I - Divisão de Assistência Consular (DAC): capítulos 1º, 2º, 3º, 4º (seção 13, referente ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), 6º, 7º, 8º, 9º e 10º;

II - Divisão de Documentação e Atos Consulares (DDAC): capítulo 11, e capítulo 4º (seção de legalização de documentos);

III - Coordenação de Legislação Consular (CLC): capítulo 4º, à exceção do Cadastro de Pessoa Física e da legalização de documentos;

IV - Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI): capítulo 5º;

V - Divisão de Controle Imigratório (DIM): capítulo 12º; e,

VI - Coordenação-Geral de Administração Consular (CGAC): manutenção e administração dos Sistemas Consulares (Sistema Consular Integrado - SC, Sistema Consular Integrado nova geração - SClng e o e-consular).

1.2.4 Uma vez aprovada pela SECC, a nova nota ao RCB será publicada no sítio eletrônico do MRE.

1.2.5 A publicação de nova nota, bem como eventual modelo ou formulário, deverá ser objeto de informação imediata aos Postos, por meio de circular telegráfica, a cargo da unidade responsável pela redação do capítulo correspondente.

1.2.6 As consultas dos Postos referentes a temas específicos de capítulos do RCB deverão ser endereçadas a uma das unidades administrativas constantes na NSCJ 1.2.3, observando-se a necessidade, em caso de assuntos correlatos, de distribuição para outras unidades.

Parágrafo único. As consultas que versem sobre a operação e funcionamento do Sistema Consular Integrado (SCI) deverão ser dirigidas à Coordenação-Geral de Administração Consular (CGAC).

1.2.7 Os Postos, quando julgarem oportuno, poderão encaminhar propostas de notas ou alteração do RCB, por meio de telegrama, endereçado à(s) unidade(s) competentes(s) da SERE/SECC.

CAPÍTULO II - O Serviço Consular

A FUNÇÃO CONSULAR

2.1.1 A Autoridade consular é, na sua jurisdição, o agente investido pelo Governo brasileiro para exercício de funções consulares perante as autoridades locais e a comunidade brasileira nela residente.

Parágrafo Único. As funções consulares também se destinam aos estrangeiros em casos especificados ao longo deste Regulamento, tais como, entre outros, atestado de residência, emissão de vistos, Cadastro de Pessoa Física e, em casos permitidos pela legislação, declarações e atestados diversos.

2.1.2 Jurisdição consular, conforme o artigo 1º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, "consiste no território atribuído a uma Repartição consular para o exercício das funções consulares". Os distritos consulares compreendem o território sobre o qual os Cônsules-Gerais e os Cônsules exercem a sua jurisdição diretamente ou por meio de Vice-Cônsulados ou de Cônsules Honorários.

2.1.3 A jurisdição das Repartições consulares e dos Setores consulares em Missões diplomáticas se estabelece mediante Portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores, após ter sido aceita pelo Estado receptor.

Parágrafo único. A residência na jurisdição consular não deverá ser critério excludente para a prestação de serviços consulares a cidadãos brasileiros, salvo:

a) disposição expressa em contrário neste Regulamento, ou em lei federal;

b) quando o critério da jurisdição for uma decorrência lógica e inevitável da observância das normas constantes deste Regulamento, ou da distância geográfica do país de origem/residência do consulente, ou das limitações logísticas para a prestação de serviços;

c) via de regra, em casos de assistência, ressalvadas situações emergenciais e pontuais, em situações risco à vida das pessoas;

d) em outras situações, devidamente fundamentadas e autorizadas pela Secretaria de Estado.

2.1.4 A Secretaria de Assuntos Consulares, Cooperação e Cultura (SECC) poderá avaliar periodicamente a estrutura da rede consular brasileira e propor, quando necessário, a criação, extinção ou alteração de categoria ou de jurisdição das Repartições consulares, a ser submetida ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

2.1.5 São funções consulares, conforme o artigo 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24/04/1963, segundo o texto publicado no decreto 61.078/67:

I - proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;

II - fomentar o desenvolvimento das relações comerciais e econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover, ainda, as relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da Convenção;

III - informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o Governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas;

IV - expedir passaporte e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;

V - prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia;

VI - agir na qualidade de notário e oficial de registro civil e exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;

VII - resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte, verificada no território do Estado receptor;

VIII - resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela;

IX - representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação, junto aos Tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último,

